



FACULDADES SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

FELIPE MOREIRA FONSECA

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES DAS
FORÇAS ARMADAS CONTRA CIVIS**

Sete Lagoas

2021

FELIPE MOREIRA FONSECA

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS
CONTRA CIVIS**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Geraldo Magela
Carvalho Lima

Sete Lagoas

2021

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS – FASASETE

FELIPE MOREIRA FONSECA

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS CRIMES DOLOSOS
CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS
CONTRA CIVIS

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Me. Geraldo Magela Carvalho Lima
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, ____ de _____ de 2021.

“Bendito seja o Senhor, minha rocha,
que adestra as minhas mãos para a peleja
e os meus dedos para a guerra.”

Salmos 144:1

RESUMO

Este estudo tem por objeto a análise da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das forças armadas contra civis. A questão ganhou relevo com a alteração do artigo 9º do Código Penal Militar, por força da Lei nº 13.491/2017. Tal diploma não apenas alterou o próprio conceito de crime militar, como refletiu diretamente na competência da justiça especializada, ampliando-a. Logo, fomenta debates inclusive quanto à sua constitucionalidade. Para tanto, aborda-se o surgimento e evolução da Justiça Militar. Apresenta-se brevemente a competência do Tribunal do Júri, com ênfase no tratamento constitucional. Averigua-se o conceito de crime militar, inclusive com os reflexos da Lei nº 13.491/2017. Destaca-se o problema da ampliação da competência e as discussões em torno da redação dada ao artigo 9º do Código Penal Militar, em especial o § 2º. Constata-se que apesar dos argumentos favoráveis ao julgamento dos militares que praticam crimes dolosos contra civis pela Justiça Militar, não se justifica o afastamento da competência do Tribunal do Júri, motivo pelo qual a alteração legislativa implementada pela Lei nº 13.491/2017 é inconstitucional. Por conseguinte, somente se justificaria a alteração da competência caso fosse instituído, no âmbito da Justiça Militar da União, o Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Crimes Dolosos. Competência. Justiça Militar da União. Militares. Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	9
2.1 ORIGEM HISTÓRIA.....	9
2.2 COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR	12
3 O TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS GERAIS	15
4 CRIME MILITAR	18
4.1 CRIME PROPRIAMENTE MILITAR	19
4.2 CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR	20
5 A LEI Nº 13.491/17 E SEUS REFLEXOS	22
5.1 O CONCEITO DE CRIME MILITAR	22
5.2 NORMA DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL OU HÍBRIDA.....	24
5.3 CRIME MILITAR POR EXTENSÃO	25
6 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA CIVIS. .	26
6.1 A ANTIGA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 9º DO CPM E A NOVA REDAÇÃO DO §1º	26
6.2 O § 2º DO ARTIGO 9º DO CPM E AS HIPÓTESES EM QUE UM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL SERÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	27
6.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	28
6.4 INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	31
7 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Em 2017, após anos de esquecimento legislativo, houve uma importante mudança no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) através da Lei nº 13.491, de 13 de outubro, que alterou o art. 9º do referido Código e refletiu sobremaneira na competência desta Justiça especializada.

Anote-se que o art. 9º do Código Penal Militar é um dos mais importantes do diploma legal repressivo castrense, pois tipifica os crimes militares em tempo de paz e, assim, estabelece a competência da Justiça Penal Militar.

Porém, o referido artigo não apresenta um conceito legal de crime militar, uma vez que enumera quais condutas são tipificadas como tal e em quais situações o delito será compreendido como militar e, conseqüentemente, julgado pela Justiça Penal Militar.

Ocorre que a Lei nº 13.491/2017 alterou o inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, criando o denominado crime militar por extensão, ao estabelecer que crimes previstos na legislação penal comum, quando praticados no contexto elencado pela norma, sejam compreendidos como militares e atraiam a competência da Justiça Militar. Em outras palavras significa que delitos tipificados no Código Penal ou na legislação esparsa sejam compreendidos, a depender das circunstâncias, como de natureza militar, alterando a regra de que apenas os delitos tipificados no Código Penal Militar eram considerados como militares.

Não bastasse isso, outra questão também fomenta debates. Trata-se do acréscimo do § 2º ao art. 9º do Código Penal Militar, o qual atribui à Justiça Militar da União competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida quando praticados por militares das Força Armadas, excluindo assim a competência do Tribunal do Júri.

Não é demais ressaltar que a discussão já chegou ao Supremo Tribunal Federal em Ação Direta e Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o qual, em apertada síntese, vislumbra a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 9º do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei nº 13.491/2017, por violação às disposições constitucionais que norteiam o instituto do Tribunal do Júri.

Assim, tem-se como problema que norteia o estudo a seguinte indagação: A alteração da competência do tribunal do júri nos crimes dolosos contra a vida

praticados por militares das Forças Armadas contra civil para o âmbito da Justiça Militar da União é constitucional?

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por finalidade abordar a alteração de competência da Justiça Militar, a fim de discutir sobre a (in)constitucionalidade das alterações introduzidas no art. 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017. Logo, busca-se demonstrar que a exceção da competência do Tribunal do Júri nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar é (in)constitucional. E, como objetivos específicos busca-se compreender a função do Direito Penal Militar no ordenamento jurídico brasileiro; especificar a origem, composição e estrutura da Justiça Militar; distinguir os crimes militares próprios e impróprios; demonstrar as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 aos crimes militares em tempo de paz, mormente a criação do conceito de crime militar por extensão; conceituar a instituição do Tribunal do Júri e demonstrar seus princípios fundamentais, conforme a Constituição Federal de 1988; e, por fim, examinar a (in)constitucionalidade do § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, no que tange a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas.

O presente trabalho é dividido em 6 capítulos, sendo esta introdução o primeiro capítulo. O tema do capítulo 2 é a Justiça Militar no Brasil, detalhando sua origem histórica bem como sua composição, estrutura e competência. No capítulo 3 será abordado de modo geral a instituição do Tribunal do Júri. O capítulo 4 trata sobre o conceito de crime militar, explicando também o que são os crimes propriamente militares e impropriamente militares. O 5º capítulo introduz os assuntos sobre a mais recente atualização do Código Penal Militar, a Lei 13.491/17, e seus respectivos reflexos na legislação penal castrense. E o cerne de todo o trabalho está no capítulo 6, onde é analisado de maneira detalhada os reflexos da alteração de competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das forças armadas contra civis. No 7º capítulo, após ser contraposto argumentos favoráveis e contrários a alteração de competência, finda-se o trabalho concluindo pela inconstitucionalidade da retirada de competência do Tribunal do Júri.

Destarte, para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de abordagem, o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que tange a metodologia de pesquisa, adota-se o levantamento bibliográfico, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do

tema. O marco teórico norteador do trabalho é a teoria do Processo Penal Militar Constitucional, adotado pelo jurista Cícero Robson Coimbra Neves na doutrina Manual de Direito Processual Penal Militar.

2 A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Para compreender as alterações introduzidas pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 na competência da Justiça Militar da União e dos Estados é necessário abordar o surgimento e evolução da Justiça Militar no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a competência e estrutura dessa especializada, como se passa a expor.

2.1 ORIGEM HISTÓRIA

Desde a Antiguidade clássica os homens dedicados as atividades militares, especialmente quando empregados em guerras, são julgados de maneira apartada das pessoas comuns, tendo em vista a natureza peculiar de beligerância que é empregada. A necessidade de se ter uma tropa disciplinada que seja capaz de cumprir ordens que, por vezes, colocam em risco a própria vida, é o cerne da atividade militar e, para se ter essa disciplina, é que surgiu o Direito Militar.

Nesse sentido são os ensinamentos de Corrêa (2002, p. 09), sobre o surgimento da Justiça Militar:

[...] a Justiça Militar deu os primeiros passos, obviamente, em virtude do surgimento de um direito substantivo específico para a atividade beligerante, diante da necessidade de contar com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo, com sanções graves e de aplicação imediata.

Contudo, foi em Roma onde a justiça castrense ganhou corpo, o que leva os estudiosos a apontarem as falanges romanas como nascedouro da Justiça Militar, pois naquele império é que surgiram as punições aos militares, via de regra determinadas por superiores hierárquicos, quando do cometimento de delitos relacionados à guerra.

No Brasil a Justiça Militar teve início logo com a chegada da Família Real em 1808, sendo criada pelo príncipe regente D. João VI através do Alvará de 1º de abril, que instituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça com o objetivo de manter a regularidade das Forças Armadas Portuguesas. De acordo com Neves (2020, p. 37), as “embarcações da Coroa Portuguesa não trouxeram apenas homens e o espírito colonizador, mas, também, todo o arcabouço jurídico do Velho Mundo”.

Com advento da atividade aurífera, a Coroa Portuguesa houve a necessidade de uma estrutura militar mais concisa que a colônia conhecera. Com isso, surge o ensino militar obrigatório descrito por Teixeira (2011, p. 14):

[...] agora mais que nunca submetidas à severa regulamentação e a um formalismo rígido, que se refletia nas instruções enviadas à Colônia. A estrutura militar ia assumindo caráter complexo e pesado, completamente diverso das linhas simples e até naturais que antes a caracterizava.

De fato, a Família Real, protegida por um corpo militar uniformizado advindo de Portugal, assentado nos princípios da hierarquia e disciplina, viu a necessidade de expansão da segurança das demais instituições que se instalariam no Brasil, por isso, a incorporação de novos membros na Guarda Real e a necessidade de se criar organismos que cuidassem dos desvios de condutas e das infrações cometidas pelo corpo militar que se formava (CORRÊA, 2002).

Tão logo se formou a estrutura do Estado (Ministérios e repartições públicas) com sede na cidade do Rio de Janeiro, por ato do Príncipe Regente D. João VI foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com atribuições administrativas e judiciárias (julgamento dos processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar). Deste Conselho, u originou-se o que futuramente chamaria o Tribunal Superior de Justiça no Brasil (CORRÊA, 2002).

Ademais, as Constituições brasileiras tem influência direta no decurso da Justiça Militar. Segundo Assis (1992, p. 38), a Carta imperial de 1824, “[...] foi a mais omissa de todas as Constituições em relação à Justiça Militar”. Também ressalta Roth (2003, p. 20) que “A constituição de 1824 não fez referência alguma à Justiça Militar e nem enumerou os Órgãos do Poder Judiciário”. Contudo, com a “Justiça militar já preexistia à Constituição do Império, pois em 1808, D. João VI, criava o Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão máximo da Justiça Militar, que hoje tem o nome de Superior Tribunal Militar” (ASSIS, 2008, p. 40).

No período republicano, já em 1891, foi criado o então Supremo Tribunal Militar (que hoje é nominado como Superior Tribunal Militar). Contudo, a Justiça Militar, à época, não integrava o Poder Judiciário, o que somente ocorreu com o advento da Constituição de 1934.

Significa dizer que a Constituição de 1891, igualmente “[...] não previu a Justiça Militar como órgão do Judiciário [...]” (ROTH, 2003, p. 23). Além disso, tratou o art. 55 da referida Constituição que: “O Poder Judiciário da União terá por órgão um Supremo

Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar” (ASSIS, 2008, p. 41). Por outro lado a Constituição de 1891 faz menção à Justiça Castrense “[...] estabelecendo sua competência para julgar crimes militares, dando foro especial aos militares de terra e mar (ROTH, 2003, p. 41).

Na Constituição de 1934, os juízes (a figura do juiz militar) e tribunais militares passaram a fazer parte dos órgãos do poder judiciário, com poderes para conhecer e julgar crimes praticados por militares e assemelhados aos militares em foro especial. Ainda com possibilidade de ser estendido aos civis (que cometem crime contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares).

Dando seguimento, com o advento da Constituição Federal de 1946, modificou-se o nome do órgão da cúpula castrense, para Superior Tribunal Militar, resguardando o título de Supremo ao Supremo Tribunal Federal.

Outro fato significativo para a Justiça Militar está na possibilidade de criação das Justiças Militares Estaduais, conforme previsão expressa, daquela Constituição. Conforme Assis (2008, p. 43):

Sob o ponto de vista da Justiça Militar Estadual, a Constituição mais importante foi a de 1946, em cuja vigência foram promulgados diplomas legais, que forçaram o pronunciamento do Excelso pretório, ensejando a manifestação dos doutos e despertando a atenção para os estudos da justiça militar.

Portanto, a Justiça Militar Estadual está presente pela primeira vez na Constituição de 1946, na chamada era Vargas.

Anote-se que a referida Carta Constitucional vigorou até meados de 1967, quando o Brasil, com reflexo do estado de exceção, iniciado em 1964, reproduziu no novo texto constitucional os ideais da Ditadura Militar. Preleciona Assis, “[...] impôs-se nova ordem jurídica que mais se adaptasse aos ideais que a inspiraram” (ASSIS, 2008, p. 44). Sendo assim, a referida ordem jurídica esta abarcada no Ato Institucional nº 2, que determinou normas que alteraram profundamente o sistema constitucional vigente, como por exemplo, a supressão dos partidos políticos, o reforço dos poderes do Presidente da República para decretar estado de sítio e acrescentaram restrições as garantias constitucionais. Com isso, os direitos civis foram suprimidos e o país tem início a uma época difícil que somente foi vencida vinte anos depois, com o restabelecimento do Estado Democrático de Direito.

Não se pode ignorar que no período da Ditadura Militar a Justiça Militar teve grande destaque, no que se refere a sua competência para “[...] processar e julgar civis, para a repressão de crimes contra a segurança nacional ou instituições militares, nos casos definidos em lei [...]” (MELO, 2008, p. 263).

Por fim, em 1988 foi promulgada a nova Constituição, inaugurando a Nova República. Nessa “Carta” de Direitos, o Tribunal de Justiça Militar teve realce, como parte dos órgãos do Poder Judiciário Nacional, além de estabelecer a competência da Justiça Castrense, como se verá oportunamente.

2.2 COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar no Brasil encontra-se prevista e disciplinada em todas as Constituições da República Federativa do Brasil, cuja previsão legal, atualmente, encontra-se no art. 92, inciso VI, da vigente Carta Política, pois os Tribunais e Juízes Militares são consagrados ao lado dos demais órgãos do Judiciário.

Anote-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de duas espécies de justiças militares, a saber: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar do Estado. A primeira, prevista no art. 122 e seguintes possui competência para processar e julgar os militares das forças armadas; e, a segunda, ou seja, a Justiça Militar do Estado, prevista no art. 125 e seguintes, é competente para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares dos Estados-membros da federação.

A Constituição de 1988 prevê a possibilidade da criação da Justiça Castrense Estadual de acordo com o seu art. 125, ou seja, a Justiça Militar Estadual está presente nos Estados e respeita o requisito objetivo conforme o § 3º do mesmo artigo que diz “A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual [...] ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes” (BRASIL, 1988). Atualmente, há três estados em que o Tribunal Justiça Militar efetiva-se. São os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Tendo em vista o objeto e delimitação do presente estudo interessa a estrutura e competência da Justiça Militar da União, que se divide em dois órgãos: o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Embora haja a previsão de criação de tribunais militares, tais órgãos nunca foram criados por lei

ordinária, sendo que atualmente o Superior Tribunal Militar funciona, na prática, como órgão de segunda instância.

Em ambas as instâncias é possível observar características que diferenciam a Justiça Militar dos demais ramos do Poder Judiciário, sendo composto por juízes togados e por oficiais das Forças Armadas que também exercem atividade jurisdicional plena quando investidos do cargo de juiz militar, o que não se vislumbra atualmente na Justiça Comum ou outro ramo especializado.

Questão de suma importância é que para organizar a Justiça Militar da União foi editada em 04 de setembro de 1992 a Lei de Organização Judiciária Militar da União, qual seja, a Lei nº 8.457, de 4 de setembro. Tal diploma, em seu art. 1º dispõe que são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar, a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz-Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça e, ainda, os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar (BRASIL, 1992).

Anote-se, ainda, que na primeira instância a Justiça Militar da União será composta por um juiz federal da Justiça Militar e dois Conselhos de Justiça, denominados Conselho Especial e Conselho Permanente. Ambos conselhos serão compostos por 4 (quatro) juízes militares, que devem ser oficiais da ativa (BRASIL, 1992).

Por sua vez, a segunda instância, qual seja, o Superior Tribunal Militar, é composto por 15 Ministros, a saber: 10 Oficiais-generais do último posto das Forças Armadas, sendo obrigatoriamente 3 da Marinha do Brasil, 4 do Exército Brasileiro e 3 da Força Aérea Brasileira e os outros 5 compostos de civis, sendo 3 de origem da advocacia e 2 entre juízes federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

Por último, mas não menos importante, no que diz respeito à competência, compreendida como “o espaço legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão estatal, investido do poder de julgar, exerce sua jurisdição” (RANGEL, 2010, p. 343), tem-se, nas Justiças Militares Estaduais expressa vedação da submissão de civis à justiça castrense, conforme consta no art. 125, § 4º da Constituição Federal. Contudo, tal impedimento não é aplicado no âmbito da Justiça Militar da União, tendo em vista que o art. 124 da Carta Constitucional nada dispõe nesse sentido. Por este motivo há

na legislação ordinária militar previsão de crimes que também podem ser cometidos por civis, que no caso em questão só serão julgados pela Justiça Militar da União.¹

Em se tratando da Justiça Militar da União, originalmente competia processar e julgar os crimes militares, incluindo os cometidos por civis, através dos Conselhos de Justiça. Estes Conselhos eram divididos entre o Conselho Especial, formado para julgar oficiais e o Conselho Permanente, para praças e civis.

Contudo, recentemente foi editada a Lei nº 13.774/2018, que alterou o art. 30, inciso I-B da Lei de Organização da Justiça Militar da União, definindo a competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar (antes denominado Juiz-Auditor) para processar e julgar os civis que cometem crimes militares.

Assim, a Justiça Militar da União, conforme o art. 124 da Constituição Federal é competente para processar e julgar os crimes definidos em lei (seja o autor civil, seja o autor militar). E atualmente apenas o Código Penal Militar define, nos art. 9º e 10, define o que é um crime militar, sendo que aquele tipifica os crimes militares em tempo de paz, ao passo que o art. 10 dispõe sobre os crimes militares em tempo de guerra.

Em 2017 o art. 9º passou por importantes alterações, por força da Lei nº 13.491/2017, como já dito, refletindo na competência da Justiça Militar da União no que tange especificamente os crimes dolosos contra a vida quando praticados por militares das Forças Armadas contra civis, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos no referido artigo que trata dos delitos militares em tempo de paz. Esta alteração é tema de muita controvérsia, sendo o cerne do presente estudo e, por isso, será retomada mais adiante.

Destarte, superada a contextualização da Justiça Militar, passa-se a abordar, brevemente, a instituição do Tribunal do Júri, objeto do próximo capítulo.

¹ Nesse sentido: COMPETÊNCIA – PENSÃO – ESTELIONATO – CIVIL. Em se tratando de recursos sob a administração da Força, competente para julgar ação penal em que o réu é civil, considerado o estelionato, é a Justiça Militar [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 115386**, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, publ. 02 out. 2017).

3 O TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS GERAIS

A surgimento do Tribunal do Júri, segundo Nucci (2017), remete à Carta Magna de 1215, outorgada na Inglaterra, a qual, em seu art. 48, pontuava que ninguém poderia ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país. Contudo, segundo o mesmo autor, se tem notícias da instituição ainda na Grécia e Roma Antiga, assim como se encontram registros do instituto na Palestina, onde se destacava o denominado “Tribunal dos Vinte e Três”, e que era o “órgão competente pelos julgamentos nas vilas de população superior a cento e vinte famílias, responsável pelos processos punidos com pena de morte [...]”, sendo constituído por padres, levitas e os principais chefes de família de Israel (NUCCI, 2017, p. 783).

Também Rangel (2015) ensina que apesar da grande maioria dos autores remeterem à Inglaterra, em especial a Carta de 1215, quando se trata do surgimento do Tribunal do Júri, dentre os povos antigos é que se encontra as suas raízes, ainda que com outra formação.

Não se pode ignorar que o Tribunal do Júri, em sua visão moderna, surge exatamente para retirar das mãos dos despostos o poder de decidir de forma contrária aos interesses da sociedade, sendo, portanto, norteado pelo princípio do devido processo legal (RANGEL, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro o Tribunal do Júri foi instituído ainda no período do Brasil Colônia, por decreto do Príncipe D. Pedro, no ano de 1822, destinado a julgar apenas os denominados crimes de imprensa. Segundo Streck (2001), a institucionalização do Júri no Brasil se deu fortemente influenciada pelos direitos fundamentais, ainda que em sua origem a instituição somente julgasse os crimes contra a imprensa, ou seja, possuía uma competência limitada.

Na Constituição da República de 1988 o Tribunal do Júri se encontra consagrado dentre os direitos e garantias individuais, no bojo do art. 5º, inciso XXXVIII, como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes conexos.

O instituto também é considerado um direito fundamental, que consiste na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, conferindo um status de juiz, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade (NUCCI, 2017). Desta feita, o Conselho de Sentença exerce importante

papel no Tribunal do Júri, sendo que, na sistemática atual, os jurados somente decidem sobre as questões de fato, ou seja, apenas afirmarão ou negarão as questões que digam respeito à constituição material do delito. Logo, eventual absolvição ou condenação é de responsabilidade dos integrantes do Conselho de sentença, ficando a cargo do magistrado a análise de circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime caso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou crime, dentre outras questões (SOARES, 2016).

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto pelo juiz presidente e pelos jurados, existindo o Conselho de Sentença integrado por sete jurados leigos, ou seja, pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio, sendo o juiz presidente um órgão do Poder Judiciário, integrante de carreira, denominado juiz togado, cabendo a ele dirigir e conduzir todo o procedimento, bem como proferir a sentença, após as conclusões apresentadas pelos jurados por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito (RANGEL, 2014).

Na Constituição da República de 1988 o Tribunal do Júri se encontra consagrado entre os direitos e garantias individuais, no bojo do art. 5º, inciso XXXVIII, como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes conexos, consagrado como cláusula pétrea.

O instituto também é considerado um direito fundamental, que consiste na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, conferindo um status de juiz, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade, como se extrai dos ensinamentos de Nucci (2017).

Saliente-se, ainda, que as garantias institucionais são proteção que a Constituição confere a algumas instituições, de importância fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza.

Desta feita, são da competência do Tribunal do Júri os seguintes delitos, previstos na Parte Especial do Código Penal, em seu Capítulo I, Título I: homicídio doloso (art. 121, *caput*, e §§ 1.º e 2.º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, *caput*); infanticídio (art. 123, *caput*); aborto provocado pela gestante (art. 124, *caput*) ou com o seu consentimento (art. 126, *caput*); e o aborto provocado por terceiro (art. 125, *caput*).

Por fim, é mister ressaltar que o latrocínio, a extorsão e o sequestro, embora resultando em morte, constituem crimes patrimoniais. No caso do latrocínio, o elemento dominante é o roubo, não ficando descaracterizado pelo evento morte. Da mesma forma, tratando-se da extorsão e do sequestro seguido de morte. Nesses casos, a morte constitui apenas uma qualificadora não modificando a natureza do crime patrimonial.

4 CRIME MILITAR

Tendo em vista que há um ramo do Poder Judiciário especializado em processar e julgar os delitos militares, vale conceituar o que são os crimes militares. Em suma, são infrações penais militares as condutas que, por sua natureza, ofendem as instituições militares e que, por mandamento constitucional (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), possuem previsão de existência (FREITAS; COSTA, 2010).

Em geral tais delitos são processados e julgados pelos órgãos do Poder Judiciário que exercem a jurisdição militar, seja ela estadual, seja ela federal (arts. 122 a 124 e 125, §§ 3º, 4º e 5º, todos da Constituição Federal e art 1º da Lei de Organização Judiciária Militar da União).

Ainda, os art. 9º e 10 do Código Penal Militar trazem quais são as hipóteses em que os delitos previstos no Código serão considerados militares. Contudo, apenas estes dois artigos do código castrense são insuficientes para definir, de maneira satisfatória, o que é o crime militar. Sendo assim, Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 87) leciona, no afã de apresentar um conceito doutrinário de crime militar:

O crime somente é militar se, quando e porque estiverem adicionalmente presentes dois requisitos, somente, a saber: a) Que o crime esteja tipificado na Parte Especial do Código Penal Militar (com a única exceção do art. 10, IV, do CPM) [...] Em seguida, que o crime seja praticado em alguma das circunstâncias previstas no art. 9.º ou no art. 10 do CPM.

Embora seja esta a definição de crime militar apresentada pela doutrina, não se pode ignorar que as recentes alterações legislativas, mormente o advento da Lei nº 13.491/2017, refletiu na conceituação de crime militar. Isso se deve porque a redação original do inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar estabelecia que eram crimes militares, em tempo de paz, os “previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados [...]” (BRASIL, 1969). E elencava um rol de condições para caracterizar o delito militar.

Contudo a partir de 2017 houve o inciso II passou a dispor que são crimes militares os “previstos neste Código e os previstos na legislação penal quando praticados [...]” (BRASIL, 2017) em condições elencadas. A mudança central, como dito, é alcançar também crimes tipificados em outros diplomas legais.

Em suma, eram crimes militares os previstos no Código Penal Militar. Contudo, as alterações no referido diploma incluíram no rol dos crimes militares também os

previstos na legislação penal comum. Contudo, antes de se passar à análise de tais mudanças, e a instituição de um crime penal militar por extensão, é mister apresentar a clássica distinção entre crime propriamente militar e crime impropriamente militar, objeto deste terceiro capítulo.

4.1 CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

Segundo Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 93), o “crime propriamente militar seriam aqueles que ‘consistem nas infrações específicas e funcionais do soldados’”. Em outras palavras são crimes cuja natureza trazem consigo condutas extremamente relacionadas com as atividades do soldado. Como exemplo destes crimes ditos como propriamente militar podemos citar o crime de deserção.²

Nesse mesmo sentido também pode-se definir o crime militar próprio como aquele previsto exclusivamente no Código Penal Militar, sem similar na legislação penal comum. A esse respeito preleciona Greco (2017, p. 248), senão veja-se:

São próprios os crimes militares quando a previsão do comportamento incriminado somente encontra moldura no Código Penal Militar, não havendo previsão de punição do mesmo comportamento em outras leis penais (Código Penal ou legislação penal extravagante). Assim, por exemplo, o art. 203 do Código Penal Militar prevê o delito de *dormir em serviço*.

Dentro de uma classificação mais teórica e voltada ao estudo profundo do Direito Penal Militar, a dita Teoria Clássica adotada por estudiosos como Assis (2008, p. 43), define o crime militar próprio nos seguintes termos:

Considerando-se, portanto, que a caracterização de crime militar obedece atualmente, ao critério *ex vi legis*, entendemos que s.m.j., crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por militar, exceção feita, ao de INSUBMISSAO, que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil.

Este último acrescenta as demais definições um fato único no Direito Penal castrense, um crime militar sem paralelo na legislação penal comum que é praticado exclusivamente pelo civil, trata-se do crime de insubmissão.³ O crime militar em

² Art. 187 – Ausentar-se o militar sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que se deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena- detenção, de seis meses a dois anos; se oficial a pena é agravada.” (BRASIL, 1969)

³ Excepcionalmente, a pessoa civil pode praticar crime militar de insubmissão, conforme o artigo 183 do Código Penal Militar. “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do

questão refere-se àquele que, quando convocado a prestar o serviço militar deixa de se apresentar ou ausenta-se antes do ato de incorporação. Excetuando-se o crime de insubmissão, todos os demais crimes tidos como propriamente militares são praticados por militares e todos estes guardam relação com a regularidade do funcionamento das Forças Armadas.

Destarte, como leciona Lobão (2006, p. 81), é o delito que apenas o “soldado pode cometer”. É, pois, “infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das Instituições Militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar” (LOBÃO, 2006, p. 84).

Destarte, e por consequência da afirmação o autor conclui que “[...] somente o ocupante do cargo militar comete crime propriamente militar ao atentar contra a hierarquia, a disciplina, o serviço militar ou o dever militar” (FREITAS; COSTA, 2010, p. 06).

4.2 CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR

A Teoria Clássica do Direito Penal Militar costuma definir como crimes impróprios aqueles que encontram definição tanto no Código Penal Militar quanto na legislação penal comum, só sendo consideradas militares quando, por um artifício legal, se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Na definição de crime militar impróprio a doutrina não diverge. Geralmente conceitua como aqueles que podem ser praticados por civis e militares e que encontram definição semelhante na legislação penal comum.

Desta feita, é aquele delito comum em sua natureza, “cuja prática é possível a qualquer cidadão, mas que, quando praticado por militar ou civil, em certas condições, a lei considera crimes militares” (ROMEIRO, 1994, p. 68).

O crime impropriamente militar é definido por Lobão (2006, p. 97) como:

prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação”. (BRASIL, 1969), ou seja, tem o objetivo de atingir o convocado que não se apresenta no prazo para o serviço militar obrigatório ou após licenciado. Segundo Mesquita Júnior (2001, p. 173) o crime de insubmissão “é um crime que só pode ser praticado por civil, pois a sua consumação se dá antes da incorporação”.

[...] infração penal, prevista no Código Penal Militar, que não sendo específica e funcional do ocupante do cargo militar, mas de natureza comum, que pelas circunstâncias especiais de tempo ou lugar em que são cometidos ou pelos danos que causam, lesionam bens ou interesses das Instituições Militares.

O referido crime não se caracteriza apenas pela conduta do agente tipificada no Código Penal Militar. Além disso, deve estar combinado com outras circunstâncias como: dentro de Instituição militar ou o agente estar de serviço.

Em remate, tal conceito salienta a distinção entre o crime mencionado no Código Penal Comum e o crime impróprio previsto no Código Penal Militar, pois, como levanta Freitas e Costa (2010, p. 08), “este último apesar de não ser específico da profissão de militar, quando cometido, tanto por militar quando por civil, passa a ser crime contra as instituições castrenses, pois lesiona bens jurídicos ou interesses relacionados às instituições militares”.

Contudo, como dito, a Lei nº 13.491/2017 alterou o inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar e redefiniu, por conseguinte, o próprio conceito de crime militar impróprio. Agora passa a abarcar os delitos não previstos na parte especial do Código Penal Militar. Apenas para exemplificar, se um militar pratica o crime de abuso de autoridade, embora a infração não esteja tipificada no Código Penal Militar, em virtude das alterações legislativas em análise, responderá por crime impropriamente militar e a competência para julgar, por conseguinte, será da Justiça Militar (BRASIL, 2017).

Segundo Wondreck e Wiggers (2018, p. 01),

Passaram a ser crimes impropriamente militares toda e qualquer conduta delitiva tipificada em lei penal, comum ou militar, quando levadas a efeito na presença de circunstâncias específicas. Em síntese, todos os crimes previstos em leis penais extravagantes, ainda que não estejam igualmente tipificados no Código Penal Militar, quando cometidos por militar em situação de atividade e nas condições do inciso II do artigo 9º do referido codex, em especial, estar ele em serviço ou atuando em razão da função, independentemente do local, ou, ainda, estando de folga, mas em local sujeito à administração militar, passaram a ser imediatamente considerados crimes militares.

Percebe-se, portanto, que sempre que o autor for policial militar ou bombeiro militar, desde que presentes as condições elencadas no inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar – razão da atividade, do local ou da vítima, preencherá os requisitos e será compreendido como crime militar impróprio, mesmo que o delito não se encontre previsto no Decreto-Lei 1.001/1969.

5 A LEI Nº 13.491/17 E SEUS REFLEXOS

Como apontado alhures a Lei nº 13.491/2017 introduziu mudanças na competência da Justiça Militar, sendo mister abordar, nesse capítulo, o atual conceito de crime militar, a natureza jurídica da norma e, ainda, o conceito de crime militar por extensão, como se passa a expor.

5.1 O CONCEITO DE CRIME MILITAR

Cumprе ressaltar, *a priori*, que o art. 9º do Código Militar dispõe sobre os crimes militares em tempo de paz. O que fez a Lei nº 13.491/2017 foi ampliar os delitos de competência da Justiça Militar, ao incluir os crimes previstos na legislação penal. Logo, houve a alteração do próprio conceito de crime militar impróprio ou da tipificação indireta (BRASIL, 2018).

[...] enquanto a redação anterior alçava à condição de crime militar (impróprio ou de tipificação indireta) apenas os crimes previstos no CPM que possuíssem idêntica definição na lei penal comum, a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017 busca elastecer o conceito de crime militar para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM (BRASIL, 2018).

Anote-se, porém, que manteve-se a previsão de que somente haverá crime militar quando presente uma das hipóteses das alíneas do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar.⁴

Wondreck e Wiggers (2018, p. 01), sobre as alterações legislativas pontuam:

⁴ II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;
- f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).

[...] a motivação da alteração legislativa operada pela Lei nº 13.491/2017 foi regular a competência para julgamento de crimes praticados por militares federais durante a execução de missões de garantia da lei e da ordem, entre outras na área da segurança pública e da segurança nacional.

Segundo Cartilha desenvolvida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, das alterações introduzidas pelo diploma legal em comento a mais impactante foram as imprimidas no inciso II, que de forma automática também refletiu na própria definição de crime militar contida no inciso III, “na medida em que este define como sendo crime militar os delitos praticados por militares da reserva, ou reformados, os civis, contra instituição militar, considerando-se como tais justamente os casos dos incisos I e II”, sempre que presentes, claro, as circunstâncias elencadas nas alíneas do inciso III, como já dito (BRASIL, 2018).

Cumprir destacar que desde o advento da Constituição Federal de 1988 as polícias militares dos Estados e os corpos de bombeiro possuem *status* militar e, por isso, os atos praticados pelos militares são de competência da Justiça Militar dos Estados. Tal determinação, como lembram Brito *et al.* (2019, p. 232), “sempre foi muito clara e definida pela redação do art. 9º do CPM”, pois, em sua redação original, considerava como crime militar aqueles previstos no art. 1º do Código Penal Militar, com exceção dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

Ao analisar a questão, Brito *et al* (2019, p. 232-233) bem lecionam:

Com a recente edição da Lei nº 13.491/17 pretendeu-se alargar em específica medida a competência da Justiça Militar, em dois aspectos. O primeiro, no tocante à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometido contra civil, que, agora, pela alteração, quando forem cometidos por membro das forças armadas contra um civil serão de competência da Justiça Militar da União se praticados no seguinte contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

A segunda alteração é do inciso II, para inclusão dos delitos da “legislação penal” onde antes se lia, repita-se, os “crimes previstos neste Código”, ou seja, no Código Penal Militar.

Ainda, anote-se que a Lei nº 13.491/2017 revogou o parágrafo único e inseriu os §§ 1º e 2º ao art. 9º do Código Penal Militar, embora tenha mantido a regra de que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares – policiais, bombeiros, membros da Marinha, Exército ou Aeronáutica, é do Tribunal do Júri. Logo, a novidade fica por conta da inserção do § 2º do art. 9º, já que excepciona o julgamento dos crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de civis nas hipóteses dos incisos I a III (BRASIL, 2017). Logo, a competência, nesses casos, não será da Justiça Federal, mas sim da Justiça Militar da União (BRASIL, 2018).

Contudo, conclui Brito (2019, p. 235) que mesmo diante das alterações recentes, apenas serão de competência da Justiça Militar os delitos que em razão da pessoa, do local, do tempo ou da matéria estiverem conectados, ou seja, não será qualquer delito de competência da Justiça Militar.

Destarte, a redefinição do conceito de crime militar, bem como as exceções introduzidas pela Lei nº 13.491/2017, reflete na competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, e apresenta-se como verdadeiro desafio ao intérprete do Direito, pois faz surgir uma tênue linha entre a jurisdição militar – Estados e União, de delitos outrora processados e julgados pelas Justiças Estaduais e Justiça Federal

5.2 NORMA DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL OU HÍBRIDA

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017 possuem natureza jurídica híbrida, ou seja, tanto alcançam a esfera penal, no que tange o próprio conceito de crime, por exemplo, como a esfera processual, na medida em que altera a competência da Justiça Militar.

Isso se deve porque por não mais exigir que o delito esteja previsto no Código Penal Militar para ser caracterizado como crime militar, delitos outrora julgados pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal agora passam a ser de competência da Justiça Militar, ainda que não esteja presente o interesse militar. Tal reflexo é de natureza material (BRASIL, 2017), sendo mister destacar que os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares estaduais contra civis, continuam sendo de competência do Tribunal do Júri, a teor do que se extrai do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, art. 9º, § 1º e art. 82, § 2º, ambos do Código Penal Militar.

Segundo Wondrecek e Wiggers (2018), embora as alterações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017 possam parecer pontuais e singelas, refletem significativamente no âmbito do direito material e processual penal, pois “trouxe para a esfera dos crimes militares, quando praticados nas circunstâncias definidas nas alíneas do inciso II do artigo 9º do CPM, toda e qualquer conduta delitiva prevista no ordenamento pátrio”.

Destarte, complementam os autores, não se limitou à esfera do Direito Material, no que tange o alcance do conceito de crime militar, pois refletiu na competência, ao alterar o art. 9º, seja quanto à competência da Justiça Militar Estadual, seja quanto à da Justiça Militar da União (WONDRECEK; WIGGERS, 2018). Logo, dado o alcance das mudanças legislativas, não há como negar a natureza híbrida da norma.

5.3 CRIME MILITAR POR EXTENSÃO

A Lei nº 13.491/2017 surgiu como uma inovação no Direito Penal Militar, trazendo aquilo que a doutrina passou a conceituar como crime militar por extensão. Tal terminologia foi cunhada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Ronaldo João Roth (2018), e se consagrou para descrever o fenômeno jurídico criado com esta alteração legislativa.

Como demonstrado anteriormente na tentativa de definir o crime militar, a alteração acrescentou que também consideram-se crimes militares em tempo de paz “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados” (BRASIL, 1969). Logo, o inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, com redação dada pela supracitada lei, ampliou o alcance dos crimes militares, abarcando também aqueles que não se encontram previstos no referido Código, ou seja, que são tipificados na legislação penal comum.

Isto significa que crimes como “aborto”, “abuso de autoridade” e “tortura”, todos previstos apenas em leis penais comuns (não militares), se praticadas no contexto do inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, também são de competência da Justiça Militar.

Destarte, dada a amplitude das alterações, não se abordará, de forma aprofundada, neste estudo, os reflexos e posicionamentos doutrinários sobre a questão. Logo, passa-se a averiguar a ampliação da competência no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, nos termos do § 2º, do art. 9º, objeto do próximo capítulo.

6 A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS CONTRA CIVIS

Ao Tribunal do Júri, como visto no segundo capítulo, constitucionalmente é atribuída a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Logo, a prática de tais crimes, independentemente da autoria, são julgados por cidadãos do povo, integrantes do Conselho de Sentença. Não obstante, a Lei nº 13.491/2017 atribuiu a competência à Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, desde que praticados por militares das Forças Armadas contra civis. Portanto, é de suma importância averiguar os reflexos da redação do § 2º, do art. 9º do Código Penal Militar e as discussões que se travam principalmente quanto à inconstitucionalidade da ampliação da competência, objeto deste último capítulo.

6.1 A ANTIGA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 9º DO CPM E A NOVA REDAÇÃO DO §1º

Antes de se adentrar na análise da competência da Justiça Penal Militar da União para processar e julgar os crimes contra a vida praticados por integrantes das Forças Armadas contra civis, faz-se necessário esclarecer que o art. 9º do Código Penal contava apenas com um parágrafo único. Ou seja, a Lei nº 13.491/2017 deu nova redação ao antigo parágrafo único, agora compreendido como § 1º, além de inserir o § 2º, que em especial interessa ao presente estudo.

Não é demais ressaltar que o parágrafo único não constava da redação original do Decreto-Lei nº 1.001/1969. Foi introduzido pela Lei nº 9.299, de 08 de agosto de 1996.⁵ Dispunha que os “crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum” (BRASIL, 1996). Logo, de forma expressa dirimiu discussões quanto à competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

⁵ Cf. Padro (2021), a Lei nº 9.299/1996 foi uma resposta do legislador às Chacinas do Carandiru, da Candelária, do Vigário Geral e de Eldorado dos Carajás, fortemente exploradas pelos meios de comunicação e que culminou na alteração do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, modificando a competência para processar e julgar os crimes comuns contra a vida, refletindo na competência da Justiça especializada e fomentando debates não apenas quanto à adequação das mudanças, mas também da constitucionalidade do deslocamento da competência da justiça castrense para o Tribunal do Júri por força de lei infraconstitucional, em detrimento do que dispõe o § 4º, do art. 125 da Constituição Federal.

Com o advento da Lei nº 12.432, de 2011, nova redação foi dada ao parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar. Desde então o referido dispositivo passou a determinar que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, seriam de competência da justiça comum, exceto aqueles praticados no contexto de ações militares (BRASIL, 2011). Surgiu, por conseguinte, uma exceção à competência do Tribunal do Júri.

Com o advento da Lei nº 13.491/2017 a questão tornou-se bastante complexa. Isso se deve porque agora o § 1º, de forma expressa determina que os crimes militares, ou seja, os mencionados no art. 9º do Código Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil serão de competência do Tribunal do Júri (BRASIL, 2017).

Marreiros (2017) aponta que há uma pequena diferença do § 1º para o parágrafo único, da redação anterior. Isso se deve porque o legislador se valeu da expressão Tribunal do Júri, e não mais Justiça Comum, o que provavelmente busca aproximar o texto do Código Penal Militar às disposições constitucionais.

Num primeiro momento pode-se pensar que não houve mudança e que a competência do Tribunal do Júri restou preservada. Porém, o § 1º, do art. 9º deverá sempre ser interpretado em consonância com o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, que elenca situações em que será de competência da Justiça Penal da União crimes dolosos contra a vida quando praticados por militares as Forças Armadas contra civil, se praticado nos contextos dos três incisos.

Portanto, em se tratando de militares dos Estados a competência é da Justiça Comum, mormente do Tribunal do Júri e será o militar julgado por cidadãos do povo, por iguais. Porém, se o crime for praticado por militares das Forças Armadas a competência será da Justiça Militar da União, afastando a competência do Tribunal do Júri.

6.2 O § 2º DO ARTIGO 9º DO CPM E AS HIPÓTESES EM QUE UM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL SERÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Lei nº 13.491/2017, como várias vezes mencionado ao longo desse estudo, alterou a competência da Justiça Militar. Desta feita, os delitos dolosos contra a vida,

quando praticados por militares, não serão mais julgados pelo Tribunal do Júri, de acordo com a atual composição do § 2º, do art. 9, do Código Penal Militar:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (BRASIL, 2017).

Em suma, como leciona Prado (2021, p. 54), o supracitado diploma legal ampliou “sobremaneira a competência da Justiça Militar da União e, dentre esta nova competência, incluiu a de processar e julgar os militares integrantes das Forças Armadas, que cometerem crime doloso contra a vida de civil”, ainda que o delito ocorra em operações de natureza militar.

Destarte, não se pode ignorar que tão logo foi editada a referida norma, foram levantados argumentos favoráveis e contrários às alterações, inclusive pontuando eventual inconstitucionalidade, objeto dos próximos dois tópicos.

6.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Lei nº 13.491/2017 e as alterações no Código Penal Militar são críticas, pois ampliou consideravelmente o rol dos delitos de competência da Justiça Militar, não mais restringindo-a aos delitos de interesse militar, como outrora vigorava.

[...] a regra ampliativa não passou despercebida às Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, os quais encaminharam representação a fim de que a Procuradoria-Geral da República avalie a possibilidade de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade face a Lei nº 13.491/2017. Na peça, as unidades signatária do MPF sustentam que ao alargar a competência da Justiça Militar, a Lei nº 13.491/2017 incorreu no descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos em relação aos quais o Brasil é signatário (BRASIL, 2017).

De fato, o denominado “especial interesse militar” está intrinsicamente relacionado aos princípios que balizam as Forças Armadas e se estende às polícias militares e corpos de bombeiros militares, quais sejam, a disciplina e a hierarquia e que estão relacionadas ao próprio conceito de Direito Penal Militar (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 70). Se assim não for, obviamente a demanda da Justiça Militar crescerá consideravelmente e não possuirá meios para processar e julgar os delitos, sendo mister abordar os impacto das recentes alterações.

Cruz (2020), por sua vez, observa que o Projeto de Lei nº 5.768/2016, que culminou no diploma legal supracitado, objetivava, inicialmente, disciplinar a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares no contexto de operações de garantia da lei e da ordem, mormente os integrantes das Forças Armadas, questão que assolou principalmente os grandes centros urbanos, a exemplo da cidade do Rio de Janeiro, quando integrantes das Forças Armadas passaram a realizar atividades típicas da polícia militar, a exemplo do policiamento ostensivo em complexos com alto índice de criminalidade e violência.

Não obstante, prossegue Cruz (2020), o legislador foi muito além, e ampliou sobremaneira a competência da Justiça Militar da União e dos Estados, situação que fomenta críticas, debates e, principalmente, insegurança jurídica, já que o legislador ordinário ignorou que a própria Constituição Federal de 1988 restringiu o conceito de crime militar. Ao ampliar tal conceito, repita-se, ampliou-se sobremaneira a competência da justiça campestre.

Lopes Júnior (2017) tece ferrenhas críticas às alterações legislativas, por entender que o legislador foi na contramão da tendência de se esvaziar a competência da Justiça Militar dos Estados, deixando apenas os delitos que realmente afetem o interesse militar:

Há décadas a jurisprudência consagrou que não basta ser crime militar, praticado por militar e em alguma das situações do artigo 9º do CPM, é preciso que exista a "efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos das forças armadas ou uma "situação de interesse militar". Sem dúvida tal critério deverá ser revisto, diante da ampliação da competência [...].

Semelhantes são os ensinamentos de Cruz (2020, p. 606), que bem observa:

O que se vislumbra com a presente inovação é uma ampliação desmedida, que permite o deslocamento de competência de todo e qualquer crime cometido por militar (ou até mesmo civil, no caso da JMU), estando ou não previsto no Código Penal Militar. Isso autorizaria abarcar, por exemplo, os

acidentes de trânsito envolvendo viatura militar, qualquer que seja o contexto ou a vítima, os crimes de abuso de autoridade, havendo quem defenda, inclusive, a competência da Justiça especializada para o julgamento de crimes praticados em contexto de violência doméstica, nos termos da Lei 11.340/0630

Não foi isso o que ocorreu, pois houve um alargamento do conceito de crime militar impróprio o que, somado ao tratamento diferenciado que foi conferido ao militar estadual e ao membro das Forças Armadas (no caso de crime doloso contra a vida esse é julgado no âmbito da Justiça Militar da União, enquanto o militar estadual continua sendo julgado pelo Tribunal do Júri) clama uma análise mais aprofundada e uma visão crítica, até mesmo porque, como pontua Lopes Júnior (2017), evidencia uma perigosa tendência de se militarizar a segurança pública.

Ainda segundo Lopes Júnior (2017), sequer se justificam os Tribunais Militares em tempo de paz, pois sua atuação deve sempre ficar restrita aos crimes militares quando presente o interesse militar. Por isso o autor conclui que as alterações introduzidas no art. 9º do Código Penal Militar são um verdadeiro retrocesso.

Cruz (2020) chama a atenção, mais uma vez, para o fato de que a alteração imprimida no inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, sequer se encontrava consagrada no projeto de lei em seu texto original, ignorando não apenas a vontade do legislador, mas também o posicionamento da doutrina que sempre dividiu os crimes militares em propriamente militares e impropriamente militares. Consequentemente, criou o legislador uma terceira espécie de crimes militares, quais sejam, aqueles que sequer contam com previsão expressa no Código Penal Militar.

Destarte, não há como negar os expressivos reflexos das alterações do inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, introduzidas pela Lei nº 13.491/2017, principalmente no âmbito do Justiça Militar dos Estados-membro.

Melhor sorte não assiste quanto ao disposto no § 2º, que trata da competência da Justiça Militar da União para julgar crimes dolosos contra a vida. As críticas são evidentes, principalmente quanto à constitucionalidade, pois mitiga-se disposição constitucional de que os delitos contra a vida, sem exceção, são de competência do Tribunal do Júri, questão que passa a ser abordada no próximo tópico.

6.4 INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A primeira questão a se ressaltar nesse ponto é que outrora os crimes dolosos contra a vida perpetrados por militar, sendo a vítima militar ou civil, era de competência da Justiça Militar. Mas, com o advento da Lei nº 9.299/1996, o Tribunal do Júri passa a ser competente para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45, modificou os parágrafos do art. 125 da Constituição e incorporou a regra prevista na Lei nº 9.299/1996. Pode-se dizer, então, que a competência para julgamento de crimes militares dolosos contra a vida é de natureza constitucional. Portanto, a Emenda em comento acabou constitucionalizando a medida adotada pela Lei nº 9.299/1996, conforme Assis e Lamas (2011, p. 31) dissertam: “A ressalva da competência dos crimes dolosos contra a vida põe fim à controvérsia sobre a Lei nº 9.299/96, [...] tido como inconstitucional já que operou por lei ordinária o deslocamento da competência fixada pela Constituição Federal”.

Contudo, o referido autor preleciona que se o crime for culposo (contra civil ou militar) ou doloso contra a vida perpetrado por militar contra militar, ainda que externo as dependências militares, compete à Justiça Militar processar e julgar este crime. Em suma, crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, compete ao Tribunal do Júri. No caso da vítima ser militar, compete à Justiça Militar – Federal ou estadual, dependendo do caso (ASSIS; LAMAS, 2011, p. 33).

Frisa Rangel (2010, p. 259), o que a Constituição veda é a “subtração do júri nos crimes dolosos contra a vida, porém, não impede que outros crimes sejam julgados por ele, desde que a lei assim estabeleça”.

Exatamente por isso, e diante da ampliação da competência da justiça militar, foi impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.901, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questionando a mudança normativa na legislação militar.

A referida ação também solicitou a suspensão da eficácia da Lei nº 13.491/2017 até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF, conforme notícia veiculada em 26 de fevereiro do corrente ano, no site da Suprema Corte:

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5901, no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar

dispositivos do Código Penal Militar, inseridos pela Lei 13.491/2017, que preveem hipóteses de competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis.

A lei afasta a competência do Tribunal do Júri se o crime for praticado no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo presidente da República ou pelo ministro da Defesa; em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; e durante atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem (GLO) ou de atribuição subsidiária.

Para o PSOL, o art. 9º, § 2º, do Código Penal Militar, inserido pela Lei 13.491/2017, deixa de preservar a autoridade do Tribunal do Júri, fere o princípio da igualdade perante a lei (privilegio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade) e relativiza o devido processo legal. O partido afirma que a ação se baseia também em normas internacionais de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri como garantia fundamental, assegurando-lhe 'a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida' alínea 'd'). Tratando-se, portanto, de competência constitucionalmente estabelecida, apenas o próprio texto constitucional pode excepcioná-la. Jamais uma norma infraconstitucional", afirma o PSOL.

Na ADI, a legenda afirma que o texto constitucional não dá margem para outra interpretação ao determinar, sem qualquer exceção, que "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" é do Tribunal do Júri. "Dessa forma, a Lei 13.491/2017 é inconstitucional quando modifica o parágrafo 2º e incisos do artigo 9º do Decreto-Lei 1.001/1969 (Código Penal Militar) determinando que os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil serão da competência da Justiça Militar da União", ressalta o partido.

O PSOL pede liminar para suspender a eficácia da alteração legal até que o mérito da ADI seja julgado pelo Plenário do STF (BRASIL, 2018).

Porém, dada a complexidade da questão não há, até o presente momento, manifestação da Corte e sequer previsão de julgamento.

Em meio a esse cenário é que cumpre destacar que a discussão quanto a competência do Tribunal do Júri ou da Justiça Militar para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticado por militares contra civis é anterior à legislação de 2017. Interpretando o crime doloso contra a vida cometido por militar como de natureza militar, tem-se Lobão (2011) que explica que a partir do advento da Lei nº 9.299/1996, a qual acrescentou ao art. 9º do Código Penal Militar, em seu inciso II, à alínea "c", que apresentou um novo critério de classificação do crime militar, em virtude da função.

Nesse sentido, pode-se afirmar que crime militar decorre do ato doloso contra vida de civil praticado por militar em razão da função como previsto no Código Penal

Militar, e classificado como impropriamente militar. Por militar em serviço ou atuando em razão da função, compreende-se como militar em situação de atividade, no serviço, iniciando-se com a sua incorporação na instituição militar até sua inatividade ou com a exclusão da instituição conforme a legislação pertinente (LOBÃO, 2011).

Corroborando, Neves (2005) expõe que nitidamente as alterações feitas pela Lei 9.299/1996 não excluiu o crime doloso contra a vida praticado contra civil da esfera dos crimes militares.

A referida Lei também alterou o art. 82 do Código de Processo Penal Militar, acrescentando o §2º ao referido dispositivo e passando a prevalecer a seguinte forma:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)
[...]
§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996)

Sobre a competência da Justiça Militar estadual Lobão (2011, p. 203) explica:

A Justiça Militar estadual integra o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, competindo-lhe processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar da respectiva corporação, nos crimes militares definidos em lei, como dispõe o art. 125, § 4º, da CF, com a redação da EC 45/2004: “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei [...] ressalvada a competência do júri, quando a vítima for civil”.

Conforme, explica Neves (2005) o Tribunal do Júri, em situação de excepcional trazida pela Constituição, julgará os crimes militares contra a vida de civil, tendo os processos curso com base nos arts. 205 e 207 do Código Penal Militar.

Neste caso, observa-se um deslocamento de competência para processamento e julgamento dos crimes e não um deslocamento de investigação, caso esta fosse a intenção deveria o legislador ter exposto sua vontade. Com isso o IPM nos crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares continua de responsabilidade da Justiça Militar, devendo essa, encaminhar os autos do inquérito para a Justiça Comum (ALMEIDA, 2014).

Corroborando, Assis (2009, p. 190) afirma “Nem a Lei 9.299/96, nem a Emenda Constitucional nº 45/2004 retiraram a natureza militar do crime de homicídio, operando apenas um deslocamento de competência de questionável técnica jurídica”.

No mesmo sentido, temos a afirmação de Neves (2005) o qual afirma que em virtude de o crime doloso contra a vida de civil ser crime militar, e a competência constitucional da Polícia Civil encontra-se no art. 144, §4º da Constituição Federal, sendo bem clara a legislação constitucional em excluir das atribuições da Polícia Civil as infrações militares.

Sendo assim, os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares dos Estados, por serem de natureza militar, serão apurados pelas autoridades da polícia judiciária militar, sendo elas os Comandantes de Unidade, ou no caso de delegação, os Oficiais de serviço delegado, logo as medidas referidas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar serão de responsabilidade destes, e não do Delegado de Polícia.

Não é demais ressaltar que anteriormente a questão já havia sido discutida no âmbito da mais alta Corte. Logo, corroborando o entendimento doutrinário supra, o qual reconhece o crime doloso contra a vida de civil cometido por militar como de natureza militar, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494-3/DF, movida pela Associação dos Delegados do Brasil (ADEPOL), em 1997, a qual foi impetrada perante o Supremo Tribunal Federal – STF, alegando a inconstitucionalidade do §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, o qual foi alterado pela Lei nº 9.299/1996, com base de que tal norma feriria o disposto no art. 144, §1º, IV, e §4º, da Constituição Federal.

Em análise à presente ADI, o Supremo Tribunal Federal concluiu em sede liminar e por maioria dos votos a aparente constitucionalidade da norma, conforme ementa:

Ação Direta De Inconstitucionalidade - Crimes Dolosos Contra A Vida, Praticados Contra Civil, Por Militares E Policiais Militares - CPPM, ART. 82, § 2º, Com A Redação Dada Pela Lei Nº 9299/96 - Investigação penal em sede de i.p.m. - aparente validade constitucional da norma legal - votos vencidos - medida liminar indeferida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão E Sepúlveda Pertence - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional (BRASIL, 2001).

Anote-se que em seu voto o Ministro Marco Aurélio, afirma entender a situação em que a polícia militar se encontrava na época, porém reconhece que a segurança da sociedade é proporcionada por essa instituição.

Afirmando também que inicialmente não pode fundamentar que o inquérito policial instaurado perante a polícia militar será viciado, em virtude de atuar juntamente com a Justiça Militar o Ministério Público. Ainda existe um dispositivo processual que garante a inviabilidade de arquivamento do inquérito pela autoridade policial.

Dos votos vencidos, merece destaque o voto do Ministro relator Celso de Mello, o qual afirmou que a lei 9.299/1996 ao modificar o art. 9º do Código Penal Militar retirou do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida de civil cometido por militar. E mais adiante o Ministro ressaltou:

[...] É que, não mais competindo, à Justiça Militar, o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares ou membros das Forças Armadas contra civil, nada pode justificar – especialmente ante as regras inscritas no art. 144, §1º, IV e §4º, da Carta Política – que tais infrações penais continuem sendo objeto de investigação, em I.P.M., pela autoridade policial militar, com evidente usurpação da atribuição investigatória constitucionalmente outorgada à Polícia Federal ou à Polícia Civil dos Estados-membros conforme o caso (BRASIL, 2001).

Corroborando o entendimento do Ministro relator, o Ministro Ilmar Galvão defende que em virtude de os crimes dolosos contra a vida serem de competência da justiça comum, compete também a mesma a instauração do inquérito policial.

O mesmo ainda questiona o que diz a Constituição acerca do assunto, respondendo seu próprio questionamento o Ministro afirma que a Constituição preconiza que a Polícia Civil é quem apura e exerce as funções de polícia judiciária, com exceção dos crimes militares, e no seu entendimento a norma em debate, se encontra em oposição ao que determina a constituição, ao afirmar que a função de polícia judiciária não será exercida pela polícia civil frente a um crime não militar.

Tendo sido esses os votos, foi a liminar proposta pela ADEPOL indeferida por maioria dos votos.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal deixou de analisar o mérito da ação, pois entendeu que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL não possuía legitimidade ativa para ajuizar a respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, em virtude de não ser uma entidade de classe de âmbito nacional, conforme dispõe o art. 103, IX, da Constituição Federal (ALMEIDA, 2014).

Mais recente, a Lei nº 13.491/2017, alterando a legislação brasileira, afastou da Justiça Comum a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticado pelos militares das Forças Armadas, ou seja, do Exército, Marinha e

Aeronáutica, competência esta que é da Justiça Militar da União. É o que se extrai do § 2º, do art. 9º, do Código Penal Militar.

Não é demais ressaltar que em tratando da Justiça Militar Estadual, como há expressamente ressalva constitucional quanto ao processamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, não houve alteração, regra consagrada agora no § 1º, do art. 9º, do Código Penal Militar. Logo, os crimes praticados por policiais militares, por exemplo, contra civis, ou seja, os crimes dolosos contra a vida, continuam sendo de competência do Tribunal do Júri.

Dentre os que pontuam a possibilidade da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, quando praticados por militares das Forças Armadas contra civil, e consequentemente afastar a inconstitucionalidade ainda debatida, há a defesa da instituição do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar.

Nesse contexto se encontram os ensinamentos de Marreiros (2017), que bem lembra a problemática de que apesar da temática ser discutida já há anos, inclusive na seara legislativa, não houve a preocupação de se estabelecer o Júri no âmbito das Justiças Militares.

E o autor complementa:

Nenhuma das modificações feitas até hoje visou a estabelecer o júri nas justiças militares. A análise dos processos legislativos, a motivação que as gerou, o próprio teor e a ausência de regulamentação sobre como se daria tal júri são, dentre outros, grandes evidências que afastam tal interpretação: simpática, diga-se. Poderia, sim, ser criado júri com jurados civis e com jurados militares, a depender do caso julgado, para substituir o escabinado – e não só em crimes dolosos contra a vida – mas isso nunca ocorreu (MARREIROS, 2017, p. 38).

Dentre os autores que defendem a instituição do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar da União se encontra Prado (2021). Em sua recente dissertação o autor chama a atenção que há, entre o Código Penal Militar e o Código Penal Comum muitas semelhanças, o que ganhou ainda mais evidência a partir das alterações do art. 9º do Código Penal Militar, que ampliou a competência da justiça especializada.

Acrescenta o autor, ainda, que a Justiça Militar, seja no âmbito da União, seja dos Estados-membro tradicionalmente julgou os crimes dolosos contra a vida quando os sujeitos ativo e passivo são militares, desde que preenchidos os requisitos do art. 9º do Código Penal Militar. A já citada Lei nº 9.299/1996, porém, alterou esse cenário, dando início a debates doutrinários e jurisprudenciais quanto à constitucionalidade do

deslocamento da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum (PRADO, 2021).

Em meio a esse cenário é que Prado (2021) chama a atenção para o fato de que o Tribunal do Júri nada mais é que um procedimento, regulamentado na legislação processual penal, com competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Exatamente por isso que o autor supracitado defende a possibilidade de criação do Tribunal do Júri da Justiça Militar da União, o que clama uma reforma do Código de Processo Penal Militar.

Assim, conclui o autor que a instituição do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar da União é uma alternativa para afastar eventuais discussões quanto à inconstitucionalidade da competência da referida justiça para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, enquadrando o crime militar ao que dispõe o inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal (PRADO, 2021).

Destarte, conclui-se que atualmente as discussões quanto à constitucionalidade do § 2º, do art. 9º do Código Penal Militar é questionável, por afastar do Tribunal do Júri a competência estabelecida pela Constituição Federal de 1988 para julgar os crimes dolosos contra a vida.

7 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, averiguar a constitucionalidade das alterações implementadas na competência da Justiça Militar Penal da União, por força da Lei nº 13.491/2017, que deu nova redação ao art. 9º do Código Penal Militar, introduzindo o §2º, para prever a competência da referida justiça especializada para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis.

Conforme apresentado, as infrações penais militares são definidas por meio do critério *ratione legis*, ou seja, as infrações expressas pelo Código Penal Militar. A classificação de se o crime praticado nos casos em que está previsto tanto na legislação penal militar, quanto na penal comum, é de natureza militar é realizada por meio dos critérios em razão da matéria, da pessoa ou do local.

A partir do entendimento de que o crime pode ser definido militar em razão da pessoa, em consonância com o exposto na legislação penal militar, entende-se que o crime pode ser caracterizado militar quando cometido por militar em situação de serviço. Porém, a questão tornou-se mais ampla e complexa com o advento da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do Código Penal, criando assim os denominados crimes militares por extensão.

A questão ganha relevo se considerado o fato de que agora é de competência da Justiça Militar da União processar e julgar os crimes dolosos contra a vida quando praticados por militares das Forças Armadas contra civis. Significa dizer que será o agente ativo do delito julgado pela Justiça Militar da União, e não pelo Tribunal do Júri, excepcionando o que consagra a Constituição Federal de 1988, que de forma expressa atribui ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, sem qualquer exceção.

Não bastasse isso, embora o Tribunal do Júri não seja compreendido como um órgão do Poder Judiciário, mas sim como um procedimento, não há, no âmbito da Justiça Militar da União, previsão para o referido procedimento. Logo, são julgados por juízes militares, de forma singular, e não pelo Conselho de Sentença.

Contudo, não se pode negar que a competência do Tribunal do Júri, devido à proximidade com o povo, vem atender aos reclamos da sociedade, motivo pelo qual em se tratando de militares estaduais, ou seja, os não integrantes das Forças Armadas, prevalece o julgamento pelo Tribunal do Júri em se tratando de crimes

dolosos contra a vida praticado contra civis por militares em trabalho. Porém, quando os crimes são praticados por integrantes das Forças Armadas, a competência não é da Justiça Militar da União.

Portanto, conclui-se que a Constituição Federal determina que é de competência do Tribunal do Júri processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo que a Lei nº 13.491/2017 trouxe uma exceção a esta competência, deslocando para a Justiça Militar da União o julgamento dos crimes desta natureza quando praticados por militares das Forças Armadas contra civis, desde que dentro dos parâmetros elencados no art. 9º do Código Penal Militar.

Logo, a alteração em comento trouxe para o Direito castrense a discussão sobre a (in)constitucionalidade da referida lei, sendo defendido por alguns juristas que a exceção ofende uma cláusula pétrea da constituição, enquanto outros dizem que a lei é constitucional pois a análise da Constituição como um todo não exclui a competência da Justiça Militar da União, além de ser tradição o julgamento de delitos praticados por militares pela referida especializada.

Ocorre que, à primeira vista, o § 2º do art. 9º do Código Penal Militar, acrescido pela lei nº 13.491/2017, está em desconformidade com a Constituição Federal, ofendendo a previsão do julgamento pelo Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Decerto, se a intenção do constituinte fosse assegurar exceções, teria positivado, no próprio texto da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de serem os integrantes das Forças Armadas julgados pela Justiça Militar, e não pelo Tribunal do Júri. Alterar tal regra por lei infraconstitucional é, portanto, afronta à competência constitucionalmente expressa do Tribunal do Júri.

Em meio a esse cenário a única alternativa para que seja constitucional a alteração é a instituição do procedimento do Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar da União, o que demandaria alteração do Código de Processo Penal Militar. Porém, a questão não é tão simples, e demandaria muita discussão para adequar a legislação ao que preconiza a Constituição Federal.

Resta evidente que a questão ainda será muito debatida, principalmente porque tramita, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ADI que discute a inconstitucionalidade das alterações do art. 9º do Código Penal Militar, ficando a sugestão para futuros estudos, haja vista a complexidade da matéria e a necessária manifestação da mais alta Corte.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. A validade do inquérito policial militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço. **Jus Naveganti**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32588/a-validade-do-inquerito-policial-militar-ipm-nos-crimes-dolosos-contra-a-vida-praticados-por-militar-em-servico/1>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ASSIS, Jorge César de. **Justiça Militar Estadual**. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge César de; LAMAS, Cláudia Rocha. **Execução da Sentença na Justiça Militar**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais. **Competência da Justiça Militar e a Lei nº 13.491/2017**: Breves apontamentos. Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**: Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**: Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm#art1. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992**: Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.491/DF**, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 09 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.901/DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis. **Notícias STF**, 26 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651#:~:text=O%20Partido%20Socialismo%20e%20Liberdade,crimes%20dolosos%20contra%20a%20vida>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRITO, Alexis Couto de *et al.* **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CORRÊA, Getúlio. (Org.). **Direito militar: história e doutrina, artigos inéditos**. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

CRUZ, Tatiana Paula da. A ampliação da competência da justiça militar: uma análise à luz da garantia do juiz natural. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020.

FREITAS, Marcelo Silva Laviola de; COSTA, Claucir Conceição. **Manual básico de procedimentos do exercício da atividade de polícia judiciária militar**. Rio de Janeiro: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal militar**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Conjur**, 20 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MARREIROS, Adriano Alves. Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida (uma análise sem resumos do objeto: detalhada.) **Gen Jurídico**, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/04/lei-13-491-2017-uma-analise-sobre-mudanca-natureza-comum-militar-crimes-dolosos-contra-vida/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito penal militar: teoria crítica e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NEVES, Cicero Robson Coimbra. Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça Comum. **Jus Naviganti**. 2005 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7416/crimes-dolosos-praticados-por-militares-dos-estados-contr-a-vida-de-civis/1>. Acesso em: 13 abr. 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2020

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRADO, Rinaldo Pimentel do. **Tribunal do júri na Justiça Militar da União**: proposta de reforma do Código de Processo Penal Militar. 2021, 69 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. São Paulo: Juarez, 2003.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). **Observatório da Justiça Militar**, 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-lei-1349117>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua compreensão processualmente democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 4. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEIXEIRA, Paulo Ivan de Oliveira. Direito Militar: a organização judiciária militar do regulamento processual criminal militar de 1895. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, Florianópolis, Ano 14, n. 90, p. 13-18, 2011.

WONDRACEK, Jônatas; WIGGERS, Alan Pereira. Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5402, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64237>. Acesso em: 29 ago. 2021.